



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
QNM 11 Lotes 1 e 2 – Centro Urbano – Ceilândia - 72215-110

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

Procedimento Administrativo nº 08190.018200/19-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11º, inciso XV e § 3º; e 21-A, incisos I e II, § 3º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 do CSMPDFT.

Considerando que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (Lei Complementar 75/1993, art. 6º, inciso XX);

Considerando que tramita na Sexta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos o Procedimento Administrativo nº 08190.018200/19-79, para acompanhamento de possíveis irregularidades quanto aos pagamentos realizados pela Administração Regional de Ceilândia do consumo de energia elétrica e água dos boxes/lojas das feiras de Ceilândia;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses individuais indisponíveis e sociais e, no presente caso, nos termos da Resolução nº 90 do CSMPDFT, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional;

Considerando que a Administração deve gerir os gastos com dinheiro público de maneira profícua, haja vista que, no presente caso, o seu uso não está em consonância com os princípios constitucionais (art. 37, caput), em especial os da legalidade e eficiência;

Considerando que a fatura das áreas comuns fica a cargo da Administração, e a fatura das áreas privativas a cargo dos feirantes/lojistas;

Considerando que se faz necessária a instalação de medidores de água e energia elétrica para cada box/loja nas feiras; ou, não sendo possível/viável a instalação de medidores em cada um dos boxes/lojas, que seja realizada a dicotomia dos medidores, em áreas comuns e áreas privativas, resolve:

RECOMENDAR

à Administração Regional de Ceilândia, na pessoa do Administrador Regional, que sejam adotadas providências tendentes a evitar que o consumo de água e energia elétrica dos boxes/lojas das feiras da Ceilândia seja arcado com dinheiro público, estabelecendo-se o prazo de 120 dias para a adoção de providências a respeito, sob pena de ajuizamento, por parte desta Promotoria de Justiça, de ação judicial tendente a obrigar o Administrador Público a adotar as medidas adequadas.

O Ministério Público requisita ainda, com esteio no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que, assim que disponível, envie as providências adotadas.

Ceilândia/DF, 28 de março de 2019.

JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
MPDFT